

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.919/90-28
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.268
RECURSO Nº : 77.009
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX. DE 1988.
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Remis Almeida Estol que proviam também quanto ao valor de Cz\$ 14.850.000,00 referente à glosa de despesa.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.919/90-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.268

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Rudy:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166/003.919/90-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.268
RECURSO Nº : 77.009
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO

1 - Contra o sujeito passivo INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA, está a DRF em Brasília - DF, movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS/REPIQUE correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2 - A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03, a saber :

“CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao PIS/REPIQUE incidente sobre o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, apurado em lançamento de ofício, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Ano base 1987 - Exerc. Finan. 1988 - Cz\$ 455.000,00.”

3 - Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/12, contestando com os mesmos argumentos, da impugnação ao processo matriz.

4 - Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19/20, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento original.

5 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 23, finalizando com a seguinte ementa:

Reuq:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.919/90-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.268

“Aplica-se o decidido no processo matriz, do qual este é decorrente.”

6 - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 30/34, onde repete mesmos argumentos do processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ruy', written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.919/90-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.268

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10166/003.917/90-01 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.067, quando lhe foi dado provimento parcial, gerando o Acórdão nº 104-12.205/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS/REPIQUE.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.919/90-28
ACÓRDÃO Nº : 104-12.268

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995


MIGUEL RENDY